

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha




Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em vigor, correspondente à taxa de fornecimento de água, especialmente o art. 1º e 2º da Lei Municipal n.º 343/98, de 24 de dezembro de 1998 e as disposições que forem contrárias a presente lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COXILHA, em 15 de dezembro de 2009.



CLEMIR JOSÉ RIGO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se;
Em 15.12.2009.


SILVIO TADEU FOSSATTI
Secretário Municipal da Administração

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Coxilha onde habitualmente se publicam os atos oficiais do município, de 25/12/09 até 25/12/09.

Em 25/12/09.


Ass. Resp. Publicação



REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO(S) E/OU INFORMAÇÃO(ÕES)	Nº 01/2013
--	-------------------

UNIDADE AUDITADA EXECUTIVO MUNICIPAL DE COXILHA
--

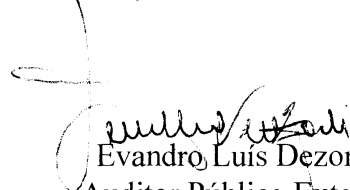
SIMBOLOGIA: 1ª VIA – UNIDADE AUDITADA 2ª VIA – TRIBUNAL DE CONTAS	PRAZO PARA ENTREGA DE SOLICITAÇÃO 27/02/2013
--	--

Observação:
 As informações, inclusive as relativas a eventual inexistência de algum documento, devem **ser feitas por escrito.**

Com base nos termos dos **artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06-01-00**, requisitamos o(s) documento(s) e/ou informação(ões) abaixo:

- Com relação ao IPTU, as seguintes informações:
 - data da realização do último recadastramento imobiliário;
 - data da última atualização da planta de valores que tenha sido realizada em razão do aumento real dos preços dos imóveis no mercado imobiliário local;
 - indicação da lei municipal que estabelece a planta de valor e que esteve em vigor durante o ano de 2012;
 - se o desconto de 20% sobre o valor do IPTU/2012 quitado em parcela única foi concedido por lei ou somente através do Decreto n. 1.165/2012;
 - valor arrecadado em parcela única referente ao IPTU/2012.

2. Informar de que maneira foram realizadas as avaliações fiscais visando à definição do valor venal dos imóveis para fins de incidência do ITBI em 2012, bem como os parâmetros utilizados para tanto e quem fez as avaliações.


 Evandro Luis Dezordi
 Auditor Público Externo
 Matrícula nº 1.397773.3

UNIDADE AUD./RECEBIMENTO DESTA REQUISIÇÃO: Data: 26/02/2013 Nome: Cargo: Eder Seidler Ass: Secretário Municipal da Fazenda CPF: 925.487.920-72	TCE/RECEBIMENTO DE DOCUMENTO(S) E/OU INFORMAÇÃO(ÕES) Data: / / Obs.: Nome: Matrícula: Ass:
--	---



REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO(S) E/OU INFORMAÇÃO(ÕES)	Nº 01/2013
--	-------------------

UNIDADE AUDITADA EXECUTIVO MUNICIPAL DE COXILHA
--

SIMBOLOGIA: 1ª VIA – UNIDADE AUDITADA 2ª VIA – TRIBUNAL DE CONTAS	PRAZO PARA ENTREGA DE SOLICITAÇÃO 27/02/2013
--	--

Observação:
As informações, inclusive as relativas a eventual inexistência de algum documento, devem **ser feitas por escrito.**

Com base nos termos dos **artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06-01-00**, requisitamos o(s) documento(s) e/ou informação(ões) abaixo:

3. No que diz com a Taxa de Fornecimento de Água, informar se, durante o ano de 2012, a cobrança foi precedida de medição do consumo, visando a verificar e cobrar os excessos, conforme previsto na Lei Municipal n. 1.142/2009, ou se foi cobrada tão somente a taxa básica de todos os usuários do serviço.

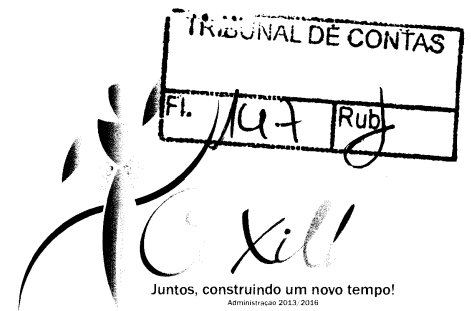
4. Com relação ao ISS, as seguintes informações:
- se, durante o ano de 2012, foram realizados procedimentos de fiscalização dos prestadores de serviço de biologia, biotecnologia e química, especialmente dos serviços de produção de sementes, instalados no Município;
- qual o valor que deixou de ser arrecadado em 2012 em razão da concessão de isenção para a empresa Sementes Webber Ltda, realizada através do Decreto n. 1.183/2012, com base na Lei Municipal n. 1.334/2011.

Evandro Luís Dezordi
Auditor Público Externo
Matrícula nº 1.397773.3

UNIDADE AUD./RECEBIMENTO DESTA REQUISIÇÃO: Data: 26/02/2013 Nome: Cargo: Eder Seldler Secretário Municipal da Fazenda Ass: CPF: 925.487.920-72	TCE/RECEBIMENTO DE DOCUMENTO(S) E/OU INFORMAÇÃO(ÕES) Data: / / Obs.: Nome: Matrícula: Ass:
---	---



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha



Coxilha 27 de fevereiro de 2013.

De: Secretaria Municipal da Fazenda

Para: TCE /RS Auditor Evandro Luis Dezordi

Assunto: Requisição de documentos e ou informações nº 01/2013

Item 1: Quanto ao IPTU:

- Não há registro que tenha sido realizado recadastramento imobiliário após a Lei Municipal nº 290/97.
- Planta de valores dos imóveis foi fixada pela Lei Municipal nº 290/1997 em UFM a qual vem sendo atualizada monetariamente todos os anos, porém não foi realizado uma atualização a planta de valores levando em consideração o aumento real dos imóveis.
- Conforme já referido a planta de valores referência para 2012 é a que consta em anexo a Lei 290/1997.
- O desconto de IPTU foi concedido somente por Decreto nº 1.165/2012.
- O valor arrecadado em parcela única em 2012 de IPTU corresponde a R\$ 22.273,12 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e três reais e doze centavos), relatório anexo.

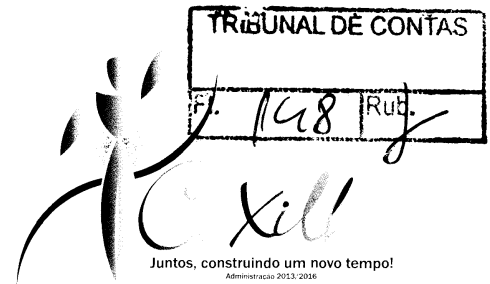
Item 2: Os parâmetros utilizados para avaliação de imóveis para incidências do ITBI ocorrem da seguinte maneira:

- Em relação aos imóveis urbanos é realizada conforme a planta de valores do IPTU em anexo da Lei Municipal nº 290/1997.
- Com relação aos imóveis rurais foi realizado com base nos valores estabelecidos conforme Decreto nº 701/2006 conforme cópia em anexo.
- As avaliações são realizadas pelo Inspetor Tributário, ou Fiscal Tributário, revisadas pelo Secretário da Fazenda.

Item 3: Durante o ano de 2012 não foi realizada a medição do consumo de água, sendo cobrado dos usuários somente a taxa de água normal, por motivo de não terem sido instalados hidrômetros em todas as residências, o que ainda está sendo providenciado, visando assim não ferir o princípio da isonomia.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha



Item 4: Referente ao ISS

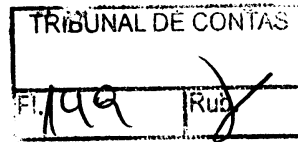
- Não foi realizado pela municipalidade, procedimento de fiscalização dos prestadores de serviço de biologia, biotecnologia e química no exercício de 2012.
- A isenção concedida à Empresa Sementes Webber Ltda não é total uma vez que determina o Decreto mencionado que somente para serviços de beneficiamento de sementes, conforme Relatório de DAMs em anexo e por motivo de não ter havido fiscalização não há como precisar o montante que se deixou de arrecadar, se houve.

Eder Seidler
Secretário Municipal da Fazenda
CPF: 929.487.920-72

Eder Seidler
Secretário Mun. da Fazenda



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha



Ofício 018/2012

coxilha, 27 de março de 2012

Prezado senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, declarar que a Secretaria da Agricultura instalou aproximadamente 195 hidrômetros no período de 2009 a 2011. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Regina Salete H. Mello

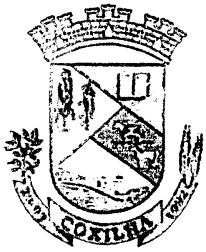
Secretária da Agricultura

Regina S. H. Mello
Secretaria da Agricultura
CPF 589 993 290-20

Ilmo. Sr

Clemir José Rigo

Prefeito Municipal de Coxilha-RS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 150	Rua

LEI MUNICIPAL N.º 290/97 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

"Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXILHA, ILDO JOSÉ ORTH, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei municipal:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Transmissão "inter vivos" de bens imóveis.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- c) Fiscalização e Vistoria;
- d) Execução de Obras.



III - Contribuição de Melhoria

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I
Da Incidência

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:

- I - meio fiô ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A cobrança de IPTU não poderá incidir sobre as glebas que, embora localizadas dentro do perímetro urbano, sejam definidas como imóveis rurais, em decorrência das normas previstas na Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da terra), bem como nos Decretos que posteriormente regulamentaram a mesma.

§ 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio. As áreas de lazer e as destinadas para práticas esportivas, que estiverem situadas sobre a parte do imóvel rural que se localizar dentro do perímetro urbano, sofrerão incidência do IPTU somente sobre a área exata que for utilizada para tais finalidades.

§ 5º - As construções e benfeitorias destinadas para moradia e que se localizarem sobre imóveis rurais, sofrerão incidência do IPTU, somente se estiverem edificadas



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha

TRIBUNAL DE CONTAS	
3	
Fl. 152	Rub. 8

sobre a parte do imóvel que se localizar dentro do perímetro urbano. Neste caso, será considerado lote urbano, para fins de incidência do IPTU, apenas uma área equivalente a três vezes a área construída.

§ 6º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, o imóvel edificado, concluído ou não compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - TERRENO, o imóvel não edificado.

§ 7º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviços desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o Valor Venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto:

a) - será de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), quando o imóvel possuir área construída de até 1000 m², inclusive;

b) - será de 0,3% (zero vírgula três por cento), quando o imóvel possuir área construída de 1001 m² em diante.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de: a) 1,5% (um vírgula cinco por cento), b) 1,2% (um vírgula dois por cento)





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 153	Rub. J

e c) 0,8 % (zero vírgula oito por cento), segundo a localização do imóvel na 1ª, 2ª ou 3ª divisões fiscais.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se:

I - 1ª Divisão Fiscal, todos os imóveis localizados em frente às avenidas e ruas centrais asfaltadas;

II - 2ª Divisão Fiscal, todos os imóveis localizados em frente às vias sem pavimentação asfáltica;

III - 3ª Divisão Fiscal, as demais áreas tributáveis localizadas em becos ou encravadas e vilas.

§ 4º - Para efeitos de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

§ 5º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para Divisão Fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecidos sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra "b" do artigo 19.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e área real;

II - na avaliação da GLEBA, entendidas estas as áreas de terrenos com mais de 1000 m² (um mil metros quadrados), situadas fora da 1ª Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;

III - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado em processo de execução considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas;

IV - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção a idade e a área.

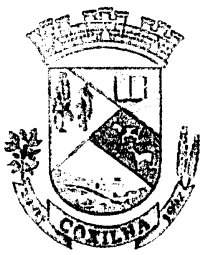
Art. 7º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 154	Rub. /

Art. 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário.

Art. 9º - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por decreto do Executivo, observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo Único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da UFIR no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

SEÇÃO III

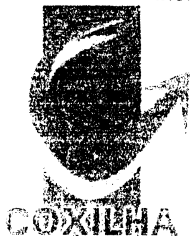
Da Inscrição

Art. 12 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 13 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 14 - A inscrição é promovida:

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.





Art. 41 – A guia de recolhimento, referida no art. 35, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 42 – O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 28, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 43 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 44 - Considera-se ocorrido o fato gerador :

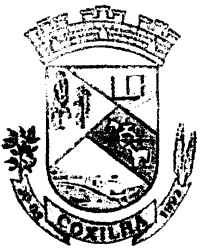
I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha, quando se tratar de venda do excesso;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário, em se tratando de venda;



VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimento;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 45 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 46 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha

TRIBUNAL DE CONTAS	
28	
Fl. 157	Rub. /

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 48 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 49 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

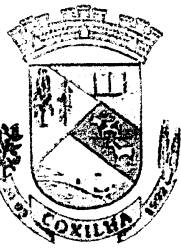
- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 50 - A alíquota do imposto é:

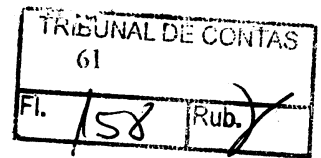
- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2%;
- II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquotas de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha



PLANTA DE VALORES DAS DIVISÕES FISCAIS

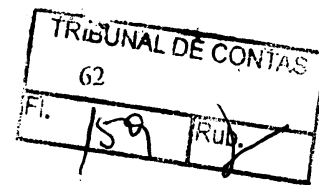
I - Preço da gleba urbana (valores por divisões):	2 ^a	3 ^a
de 1001 m ² até 2000 m ² - preço do m ²	5 UFM's	4 UFM's
de 2001 m ² até 3000 m ² - preço do m ²	4 UFM's	3,2 UFM's
de 3001 m ² até 5000 m ² - preço do m ²	3 UFM's	2,4 UFM's
acima de 5001 m ² - preço do m ²	2 UFM's	1,6 UFM's

II- Preço do m² do terreno urbano de até 1000 m² por Divisão Fiscal:

a) 1 ^a divisão fiscal:	
terreno de esquina	19 UFM's
terreno normal	15 UFM's
b) 2 ^a divisão fiscal:	
terreno de esquina	15 UFM's
terreno normal	12 UFM's
c) 3 ^a divisão fiscal:	7 UFM's



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha



**TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO PARA CÁLCULO
DAS BENFEITORIAS**

1. Alvenaria

1.1. Padrão Baixo

até 5 anos	140,35 UFM's
de 6 a 10 anos	114,04 UFM's
de 11 a 20 anos	87,72 UFM's
de 21 a 30 anos	70,17 UFM's
de 31 anos em diante	26,32 UFM's

1.2. Padrão Médio

até 5 anos	219,30 UFM's
de 6 a 10 anos	201,76 UFM's
de 11 a 20 anos	157,89 UFM's
de 21 a 30 anos	114,04 UFM's
de 31 anos em diante	43,87 UFM's

1.3. Padrão Médio-Alto

até 5 anos	315,79 UFM's
de 6 a 10 anos	289,48 UFM's
de 11 a 20 anos	245,61 UFM's
de 21 a 30 anos	157,89 UFM's
de 31 anos em diante	70,17 UFM's

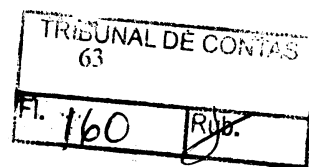
2. Madeira

2.1. Padrão Baixo

até 5 anos	70,17 UFM's
de 6 a 10 anos	52,63 UFM's
de 11 a 20 anos	35,09 UFM's
de 21 a 30 anos	26,32 UFM's
de 31 anos em diante	8,78 UFM's



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Coxilha



2.2. Padrão Médio

até 5 anos	87,72 UFM's
de 6 a 10 anos	70,17 UFM's
de 11 a 20 anos	43,87 UFM's
de 21 a 30 anos	35,09 UFM's
de 31 anos em diante	17,54 UFM's

3. Mista

3.1. Padrão Baixo

até 5 anos	87,72 UFM's
de 6 a 10 anos	70,17 UFM's
de 11 a 20 anos	52,63 UFM's
de 21 a 30 anos	35,09 UFM's
de 31 anos em diante	17,54 UFM's

3.2. Padrão Médio

até 5 anos	105,26 UFM's
de 6 a 10 anos	87,72 UFM's
de 11 a 20 anos	61,41 UFM's
de 21 a 30 anos	43,87 UFM's
de 31 anos em diante	26,32 UFM's



Estado do Rio Grande do Sul
 Prefeitura Municipal de Coxilha

DECRETO MUNICIPAL Nº 701, DE 09 DE JANEIRO DE 2006.

“Revoga o Decreto nº 290/2003, de 20 outubro de 2003, altera o valor venal das terras rurais para cálculo de ITBI e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Coxilha Sr. CLEMIR JOSÉ RIGO, em uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente,

DECRETA:

Art. 1º Revoga o Decreto nº 290/2003, de 20 de outubro de 2003, altera e estabelece novos valores indicativos para apurar os valores venais de terras rurais para fins de cálculo de ITBI, com a seguinte classificação:

- | | | |
|---------------------------------------|--------------|--------------------------|
| a) Terras Planas e Férteis | 6.450 UFMs = | R\$ Planas – 13.720,41 |
| b) Terras Altas e Mecanizadas | 3.710 UFMs = | R\$ Altas – 7.891,89 |
| c) Terras Alagáveis e Terras Rochosas | 2.306 UFMs = | R\$ Alagáveis – 4.905,31 |
- 2003

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

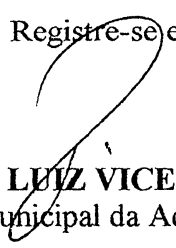
Gabinete do Prefeito Municipal de Coxilha.
 Coxilha, 09 de janeiro de 2006.


CLEMIR JOSÉ RIGO,
 Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se;


2012	
Terras Planas	R\$ 16.052,52
Terras Altas	R\$ 9.233,31
Terras Alagáveis	R\$ 5.739,08

2013	
Terras	Valor há
Planas	R\$ 17.307,82
Altas	R\$ 9.655,35
Alagaveis	R\$ 6.187,89
Rochosas	R\$ 6.187,89

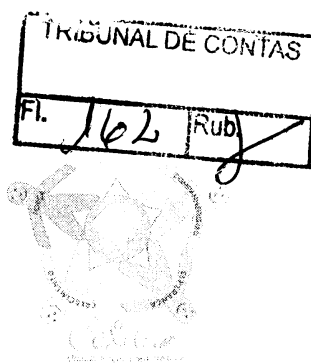

JOÃO LUIZ VICENZI,
 Secretário Municipal da Administração.

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Coxilha onde habitualmente se publicam os atos oficiais do município, de

09 de 01 de 06 de 23 / 01 / 06
 Em 23 / 01 / 06


 Ass. Resp. Publicação

Crescendo com Você.
 Administração 2005/2008



DECRETO MUNICIPAL Nº 1.165, DE 04 DE ABRIL DE 2012.

Estabelece Calendário de Pagamento e Vencimentos de Tributos Municipais para o exercício de 2012, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Coxilha Sr. CLEMIR JOSÉ RIGO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente.

DECRETA:

Art. 1º É estabelecido o Calendário de Pagamentos e Vencimentos de Tributos Municipais para o ano de 2012, obedecendo às seguintes datas, conforme discriminação dos tributos:

I. Imposto Sobre Serviços – ISS.

1. Sobre a Renda Bruta:

- 15.05.2012 – Vencimento da 1ª Parcela,
- 15.06.2012 – Vencimento da 2ª Parcela,
- 16.07.2012 – Vencimento da 3ª Parcela,
- 15.08.2012 – Vencimento da 4ª Parcela,
- 17.09.2012 – Vencimento da 5ª Parcela,
- 15.10.2012 – Vencimento da 6ª Parcela.

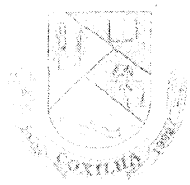
2. Fixo:

- 15.05.2012 – Vencimento Parcela Única.

II. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

- 15.05.2012 – Vencimento da Parcela Única ou 1ª Parcela,
- 15.06.2012 – Vencimento da 2ª Parcela,
- 16.07.2012 – Vencimento da 3ª Parcela,
- 15.08.2012 – Vencimento da 4ª Parcela,
- 17.09.2012 – Vencimento da 5ª Parcela,
- 15.10.2012 – Vencimento da 6ª Parcela.

Art. 2º Aos contribuintes que quitarem o IPTU pagando em Parcela Única, até a data de 15.05.2012, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.



Art. 3º Os Vencimentos de Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento, bem como Renovação de Alvará e Solicitação de Isenção de IPTU, ocorrerá nas seguintes datas:

I. Renovação de Alvará de Localização de Funcionamento, assim como eventuais baixas de inscrição – Vencimento em 30.04.2012.

II. Solicitação de Isenção de IPTU, para produzir efeito em 2012 – Vencimento em 09.04.2012.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COXILHA, 04 de abril de 2012.

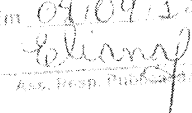

CLEMIR JOSÉ RIGO,
Prefeito Municipal

Publique-se, registre-se e cumpra-se;
Em 04.04.2012.

Este ato para os devidos fins que o
documento foi publicado no Diário Oficial do Poder
Municipal de Coxilha onde todas as vezes
publicam os atos oficiais do município.

04.04.12 até 19.04.12

Em 04.04.12


Ass. Resp. Publicação